



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013725/2002-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.036 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria Isenção de COFINS
Recorrente ERGOMATER-SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/04/2002

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Orlando Rutigliani Berri e Cássio Schappo.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre (efl. 71 e ss):

Trata-se de Pedido de Restituição, fl. 01, protocolado em 24/09/2002, utilizando direito creditório oriundo de pagamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social–Cofins efetivado por Sociedade Civil de Profissão Regulamentada relativos aos períodos de apuração fevereiro/1997 a abril/2002, totalizando R\$ 4.721,25. Os Darfs que comprovam os pagamentos encontram-se às fls. 19 a 40.

Examinados os elementos do processo, a autoridade jurisdicionante proferiu o Despacho Decisório DRF/BHE 450 de 10/04/2013, de fls. 42/43, no qual decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações. Os fundamentos da decisão são a decadência do direito à restituição/compensação para os pagamentos efetivados até 10/09/1997, e também a inexistência do indébito alegado pela revogação da norma que anteriormente isentava as sociedades civis de profissão regulamentada a partir da competência 04/1997.

Cientificada em 18/04/2013, a interessada apresentou em 10/05/2013, Manifestação de Inconformidade, fls. 48/49, na qual alega estar seu direito embasado na regra prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar 70/91 – isenção da Cofins para sociedade civis de prestação de serviços profissionais. A recorrente também alega que protocolou tempestivamente o seu pedido de restituição, ou seja, antes do prazo da prescrição previsto no artigo 174, da Lei nº 5.172 – CTN em relação ao período 02/1997 a 04/2002. A fundamentação da decisão foi em razão da prescrição nos termos do artigo 174 da Lei 5.172 do CTN, em face aos recolhimentos efetuados entre 28/02/1996 a 10/09/1997, ou seja, mais cinco anos após a realização deste último pagamento.

Assim ementou a DRJ/Porto Alegre:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/04/2002

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.REVOGAÇÃO.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430, de 1996. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se

à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Revogada a norma que concedia isenção, não se configura o pagamento indevido e, conseqüentemente, não existe crédito passível de restituição/compensação.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (efl. 83 e ss.), a Recorrente apenas alega que protocolou tempestivamente o seu pedido de restituição em relação ao período 02/1997 a 04/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ R\$ 4.721,25 (efl. 72), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Da preliminar de prescrição

Entendo que, nessa questão, tem razão a Recorrente. Ela protocolou seu pedido em 24/09/2002. Então não ocorreu prescrição em relação ao período de 02/1997 a 04/2002, já que esse se encontrava dentro dos 5 anos contados da data de pagamento, nos termos dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005.

Do mérito - isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada

A questão foi decidida pelo STJ no REsp 826.428, no rito previsto no art. 543C do CPC. Na ocasião foi confirmada a revogação da isenção pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996. A seguir a ementa da decisão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC1/DF.

1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral Mérito, DJe 241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque: "...especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão

proferida na ADC1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do §2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RC 12.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer: a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária. Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 0/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional. Assim, verificase que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE377.457/PR). 3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96. 4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR. 5. Conseqüentemente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso subexamine. 6. Recurso especial desprovido, mantendose a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Por seu turno, o art.62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, determina a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art.543B,e do art. 543C, do CPC:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, no âmbito dos julgamentos do CARF, segue-se o o entendimento prolatado no REsp 826.428, que determinou a revogação da isenção da COFINS sobre as sociedades civis de profissão regulamentada.

Pelo exposto voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães